Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7335/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4280/2013
PROTOCOLO	:	1407183
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 02/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	TROKAR POSTOS DE SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 02/2013, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa TROKAR – POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, visando à aquisição de combustível para os veículos oficiais na cidade de Campo Grande/MS.

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 3801/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antonio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento da regularidade e

legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 7858/2013, peça 24).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 02/2013 está em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á Ata de Registro de Preços n. 02/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente formalizada com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 24 de janeiro de 2012.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 02/2013; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2013, firmada entre o *Município de Jardim e* a empresa Trokar – Postos de Serviços Ltda;

II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.



Publique-se.

Campo Grande, 04 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA